



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19 / 03 / 2026
Cristina M. S. S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 415/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.902/2025, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “*Dispõe sobre a proteção das áreas de recarga de aquíferos no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.902/2025 pretende estabelecer medidas para a proteção, conservação e o manejo sustentável de recarga de aquíferos no âmbito do Estado da Paraíba, visando garantir a segurança hídrica e a preservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Instada a se manifestar, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEIRH), com base em Nota Técnica da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), pugnou pelo veto.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, o projeto de lei apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua sanção.

A proposição legislativa contraria a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

1/4



ESTADO DA PARAÍBA

A Lei nº 9.433/1997 prevê como instrumento de implementação da Política Nacional, os Planos de Recursos Hídricos, sejam eles nacional, estadual ou da bacia.


Consoante com informações da AESA, destaca-se que o Estado da Paraíba teve, em outubro de 2022, a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) do seu. Com relação às 03 (três) bacias hidrográficas de dominalidade do Estado, as do Litoral Norte e a do Litoral Sul tiveram seus planos aprovados pelo CERH em 2024 e a Bacia do Rio Paraíba encontra-se com o seu plano aprovado pelo respectivo Comitê e em breve será submetido ao CERH.

Necessário informar, ainda, que a bacia de dominalidade federal existente na Paraíba dos Rios Piancó-Piranhas-Açu teve o seu plano aprovado em 2017 e já foi atualizado em 2022, devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Toda política de recursos hídricos seja federal ou estadual, está sujeita a análise do Conselho Nacional ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos nos termos da legislação vigente.

O presente projeto de lei já está contemplado no Plano Estadual de Recursos Hídricos e a sua duplicidade acarretará prejuízos ao Estado.

Além disso, o projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo (estabelecimento de mecanismos de fiscalização, campanhas de conscientização, pesquisa e monitoramento dos aquíferos), interferindo diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB).

 2/4



ESTADO DA PARAÍBA

A estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*grifos nossos*)

Mesmo que vislumbre bons propósitos no Projeto de Lei, não há dúvidas de que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. E a jurisprudência do STF é firme no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**” Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020). (*grifos nossos*)

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se



ESTADO DA PARAÍBA

tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

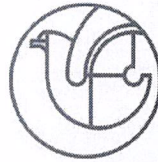
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifos nossos)*.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.902/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2026.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19 / 03 / 2026
Carla Duarte SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.985/2026
PROJETO DE LEI Nº 3.902/2025
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

VETO

JOÃO PESSOA, 18 / 03 / 2026

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a proteção das áreas de recarga dos aquíferos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para a proteção, conservação e o manejo sustentável das áreas de recarga dos aquíferos no âmbito do Estado da Paraíba, visando garantir a segurança hídrica e a preservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de recarga dos aquíferos as regiões onde ocorre a infiltração de água no solo, contribuindo para a reposição dos reservatórios subterrâneos.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes objetivos da proteção das áreas de recarga dos aquíferos:

- I – garantir a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos;
- II – prevenir a degradação ambiental e a contaminação dos aquíferos;
- III – fomentar a conservação e recuperação da vegetação nativa nessas áreas;
- IV – assegurar o uso sustentável dos recursos hídricos para as gerações atuais e futuras.

Art. 4º As áreas de recarga dos aquíferos serão identificadas, mapeadas e classificadas pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, considerando critérios técnicos e científicos.

Art. 5º Ficam proibidas nas áreas de recarga dos aquíferos as seguintes atividades:

- I – desmatamento ou supressão da vegetação nativa, salvo em casos de utilidade pública ou interesse social devidamente autorizados;

II – atividades que impliquem a impermeabilização do solo em larga escala, exceto aquelas previamente autorizadas e devidamente mitigadas;

III – disposição de rejeitos ou substâncias contaminantes que possam comprometer a qualidade da água subterrânea.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual poderá:

I – implementar programas de incentivo à conservação e restauração das áreas de recarga, que preservem ou recuperem essas áreas;

II – promover campanhas de conscientização sobre a importância das áreas de recarga para a segurança hídrica;

III – estimular a pesquisa e o monitoramento dos aquíferos e de suas áreas de recarga;

IV – estabelecer mecanismos de fiscalização e controle para evitar irregularidades.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

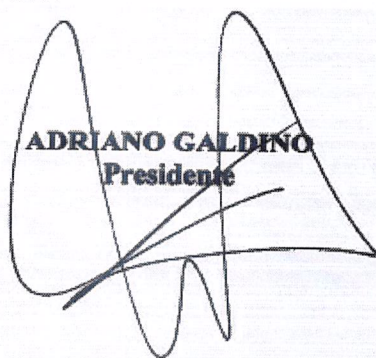
II – multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III – suspensão das atividades irregulares;

IV – obrigação de reparar os danos causados, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente